



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306759 - SC (2023/0048872-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IVANDEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIA ADUZIDA COMO PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PROVAS CONSISTENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO EM LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com relação à violação ao art. 621, III, do CPP, a tese suscitada pelo recorrente, relativa à retratação da vítima – circunstância aduzida como prova nova –, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, carecendo o recurso do devido prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso, o TJ concluiu que as provas que subsidiaram a condenação são consistentes, inexistindo contrariedade a texto expresso em lei ou à evidência dos autos, afastando, também, a ocorrência de ilegalidade flagrante quanto ao reconhecimento pessoal. Destacou que a sentença condenatória foi prolatada em momento anterior à nova orientação jurisprudencial dada ao art. 226 do CPP pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não poderia retroagir para alcançar o édito condenatório.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte *"não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial, como ocorreu no presente caso, dado que à época da condenação transitada em julgado a jurisprudência deste Tribunal era no sentido que as regras do art. 226 do CPP constituíam meras recomendações legais não tendo o condão de possibilitar o reconhecimento de nulidade"* (AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

4. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, a qual pacificou o entendimento da inadmissibilidade da revisão criminal quando é utilizada

como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306759 - SC (2023/0048872-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IVANDEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIA ADUZIDA COMO PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PROVAS CONSISTENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO EM LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com relação à violação ao art. 621, III, do CPP, a tese suscitada pelo recorrente, relativa à retratação da vítima – circunstância aduzida como prova nova –, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, carecendo o recurso do devido prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso, o TJ concluiu que as provas que subsidiaram a condenação são consistentes, inexistindo contrariedade a texto expresso em lei ou à evidência dos autos, afastando, também, a ocorrência de ilegalidade flagrante quanto ao reconhecimento pessoal. Destacou que a sentença condenatória foi prolatada em momento anterior à nova orientação jurisprudencial dada ao art. 226 do CPP pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não poderia retroagir para alcançar o édito condenatório.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte *"não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial, como ocorreu no presente caso, dado que à época da condenação transitada em julgado a jurisprudência deste Tribunal era no sentido que as regras do art. 226 do CPP constituíam meras recomendações legais não tendo o condão de possibilitar o reconhecimento de nulidade"* (AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

4. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, a qual pacificou o entendimento da inadmissibilidade da revisão criminal quando é utilizada

como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANDEL SILVA DE OLIVEIRA em face de decisão de minha relatoria (fls. 2979/2986) que deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e do recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.

No presente recurso, o agravante sustenta que, ao contrário do firmado na decisão agravada, houve o prequestionamento da tese referente à prova nova, não sendo, pois, o caso de incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Aduz, outrossim, que, para o deslinde da controvérsia, não há necessidade de incursão na seara fático-probatória. Destaca, ainda, não haver jurisprudência dominante sobre o tema em debate.

Requer, assim, o provimento deste agravo regimental ou, em caso contrário, que se avalie a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual fica mantido por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, com relação à violação ao art. 621, III, do CPP, observa-se que a tese suscitada pelo recorrente, relativa à retratação da vítima – circunstância aduzida como prova nova –, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, carecendo o recurso do devido prequestionamento. Incidentes as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

No mesmo sentido, cita-se precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PATAMAR DE AUMENTO PROPORCIONAL. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTIGAS. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável

ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

2. *Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.*

3. *A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial.*

4. *Na hipótese, a pena-base foi elevada em 2 anos e 200 dias multa pela presença de duas circunstâncias judiciais, portanto, em patamar até inferior à fração de 1/8, calculada sobre a diferença entre as penas mínima e máxima do delito em tela.*

5. *A instância anterior não apreciou a tese de que os antecedentes seriam antigos, inviabilizando a análise nesta oportunidade, por falta do devido prequestionamento.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.409.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

Sobre a violação ao art. 621, I, do CPP, observa-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ao negar provimento ao agravo interno e manter a decisão que indeferiu a revisão criminal, julgando o feito extinto, sem apreciação do mérito, assim destacou (grifos nossos):

"Registradas essas premissas, em que pese o esforço do recorrente, a tese suscitada não deve ser conhecida em sede de revisão criminal, porquanto, conforme registrado preteritamente, a actio não se presta como terceira instância a reanalisar matérias de fato e de direito.

Isso porque, havendo duas versões sobre as condutas, uma acusatória e outra defensiva e entendendo a instância originária e o tribunal em grau recursal que aquela ostenta mais garantia jurídica de acordo com as provas produzidas no processo penal, bem assim efetivamente havendo elementos probatórios aptos a embasar esta compreensão, não há que se falar em contrariedade a texto expresso em lei ou à evidência dos autos.

Na situação sob análise, Ivandel Silva de Oliveira foi condenado por infração ao preceito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pois, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Diogo Aquelino Bento e Rafael Douglas Relógio e mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraiu do interior da residência de Ruth Bilherbeck uma série de bens. O Magistrado singular pontuou os indicativos constantes nos autos e compreendeu pela veracidade da linha do Ministério

Público do Estado de Santa Catarina, com base nas palavras testemunhais e documentos acostados ao feito (evento 341.676-688 dos autos originários).

Todo o processado foi remetido à instância recursal, cuja Quarta Câmara Criminal da Corte, sob a relatoria do eminente Des. José Everaldo Silva, em 23-7-2020, por votação unânime, conheceu dos recursos pelo revisionando e pelos corréus interpostos e negou-lhes provimento, deixando de reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico de Rafael Douglas Relógio, assim como o pleito absolutório e demais pedidos relacionados à dosimetria da pena, bem como deu parcial provimento ao insurgimento veiculado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para fixar-lhe o regime prisional inicialmente semiaberto.

Cumpre salientar que, nada obstante a aludida nulidade tenha sido suscitada somente pelo corréu acima mencionado, a matéria foi efetivamente enfrentada por esta Corte com relação ao agravante.

Ademais, restou consignada na respectiva ementa a existência de provas acerca da materialidade e autoria delitivas, tal qual a não ocorrência de qualquer mácula no procedimento de identificação realizado (evento 408 dos autos originários).

Cumpre ainda ressaltar que não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC, da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, realizado no dia 23-10-2020, propôs nova interpretação ao referido dispositivo, ponderando que "[...] o reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de 'mera recomendação' do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. [...]".

Entretanto, a sentença em face do insurgente foi prolatada em 10-2-2016, isto é, antes do julgado referido, o qual não pode, nesse momento, retroagir para alcançar o édito condenatório, malgrado seja a compreensão ulterior mais benéfica.

[...].

Assim, não estando presentes as hipóteses do art. 621, incisos I a III, do Códex Instrumental, não é de ser conhecida a postulação formulada em revisão criminal.

[...].

Outrossim, descabe cogitar da concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a aventada ilegalidade, porquanto, como já demonstrado, não se verifica nenhuma irregularidade na espécie.

[...].

Por tais razões, é de ser mantida a decisão profligada. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento." (fls. 2843/2845)

Quanto ao ponto, é certo que o limite de cognição em sede de revisão criminal é restrito, sendo sua fundamentação vinculada a uma das hipóteses descritas no art. 621 do CPP, *in verbis*:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

No caso, o TJ concluiu que as provas que subsidiaram a condenação são consistentes, inexistindo contrariedade a texto expresso em lei ou à evidência dos autos, afastando, também, a ocorrência de ilegalidade flagrante quanto ao reconhecimento pessoal. Destacou que a sentença condenatória foi prolatada em momento anterior à nova orientação jurisprudencial dada ao art. 226 do CPP pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não poderia retroagir para alcançar o édito condenatório.

Destarte, na Revisão Criminal, não logrou a defesa apontar prova apta a afastar o contexto probatório da decisão rescindenda, sem olvidar que, quanto à prova nova, nada disse o Tribunal de Justiça, não podendo esta Corte imiscuir-se na tese.

Assim, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, a qual pacificou o entendimento da inadmissibilidade da revisão criminal quando é utilizada como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP.

Outrossim, *"não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial, como ocorreu no presente caso, dado que à época da condenação transitada em julgado a jurisprudência deste Tribunal era no sentido que as regras do art. 226 do CPP constituíam meras recomendações legais não tendo o condão de possibilitar o reconhecimento de nulidade"* (AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),

Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Ademais, do excerto do julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina extrai-se que o reconhecimento pessoal não foi a única prova que serviu de base para a condenação (fl. 1858).

Assim, é certo que o acolhimento da tese absolutória nesta via demandaria análise de provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E CORROBORADAS EM JUÍZO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLAÇÃO DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...].

3. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que não são observadas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do CPP e não existem outras provas independentes a embasar a condenação, impõe-se a absolvição do Acusado.

4. O acórdão originário destacou as peculiaridades do caso, notadamente o fato de a Vítima e o Acusado já se conhecerem preteritamente. Ocorre que nas razões do recurso de direito estrito, a Defesa não apresenta argumentação capaz de impugnar tal fundamento, tendo se restringido a asseverar a nulidade do reconhecimento do Réu por inobservância das formalidades legais, mostrando-se, por conseguinte, insuperável a incidência do óbice da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

5. A inversão do julgado, de maneira a prevalecer a tese de que não existem outras provas idôneas e independentes a comprovar a autoria do delito, demandaria nova incursão em provas e fatos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. [...].

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.045.767/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.141.250/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).

Por fim, "*O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)*" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1363476/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.306.759 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0048872-8

Número de Origem:

00143990520128240023	0014399052012824002350306235020228240000	00197488620128240023
143990520128240023	14399052012824002350306235020228240000	197488620128240023
50306235020228240000	50455026220228240000	

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANDEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANDEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023